

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.  
35ª Sessão Ordinária d-  
26 / 10 / 2020

Secretário

*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ N.º 43/2020-L

DATA DA ENTRADA: 20 de outubro de 2020

AUTOR: Rafael Tanzi de Araújo

ASSUNTO: Institui o Programa "CRAS Itinerante" e dá outras providências

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: 23/11/2020 - 39ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

39ª Sessão Ordinária

**RETIRADO PELO AUTOR**

**EM 23 / 11 / 2020**

OBS.: Única discussão e votação nominal

Maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 43/2020-L, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Embora existam unidades do CRAS espalhadas pelo Município - localizadas em regiões como São João Novo, Maylasky, Goianã, Centro -, há muitos munícipes que não conseguem chegar a estas unidades. Isso ocorre porque as pessoas que moram em bairros afastados, tais como Pavão, Carmo e outras localidades distantes do centro da cidade e daquelas unidades, vivem em situação de vulnerabilidade social e econômica, ou seja, se encontram em uma condição de hipossuficiência de recursos e, por consequência, não possuem dinheiro para pagar a condução.

Esse problema acaba inviabilizando o direito à assistência social, o direito de quem mais necessita à proteção, ao amparo e à integração social para viver e sobreviver. Por essa razão, é imprescindível que o Poder Público encontre meios para efetivar de maneira eficiente e eficaz o que consta no Art. 249 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque:

*Art. 249. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;*

*IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e à promoção de sua integração à vida comunitária.*

Diante desse cenário precário, em que o Poder Público precisa encontrar soluções e agir para fazer valer o que consta na Lei Organizadora de nosso Município, este Vereador propõe ao Plenário um Projeto de Lei que busca solucionar esses problemas, levando o CRAS até aqueles que mais necessitam. Ao mobilizar os servidores do Departamento de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

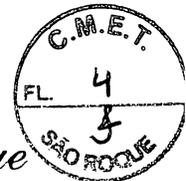


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Bem Estar Social de acordo com a demanda das regiões que precisam de proteção social, o órgão atuará de maneira mais eficiente e eficaz, pois alcançará os resultados socialmente esperados com mínimo de desperdício, já que não precisará construir uma unidade física no local e, ao mesmo tempo, implementará as políticas sociais. Diante do exposto, este Vereador convida os nobres pares a apoiar este urgente e indispensável Projeto de Lei.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 20/10/2020 - 16:30 8684/2020, de 20 de outubro de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 20/10/2020 - 16:30 8684/2020/LMF



**PROJETO DE LEI Nº 43/2020**

De 20 de outubro de 2020.

***Institui o Programa “CRAS Itinerante” e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque o programa “CRAS Itinerante” como forma de ampliar o atendimento psicossocial às populações que vivem em regiões afastadas de órgãos vinculados ao Departamento de Bem Estar Social.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá, semanalmente, mobilizar os servidores do Departamento de Bem Estar Social para atender, in loco, a população que vive em regiões afastadas e de difícil acesso.

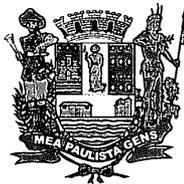
**Parágrafo único.** O Poder Executivo viabilizará a estrutura administrativa e funcional para o funcionamento pleno do CRAS.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, ligado à seguridade social, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 20 de outubro de 2020.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Vereador



**PARECER 137/2020**

Parecer ao Projeto de Lei 43/2020-L, de 20 de outubro de 2020, de iniciativa do N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui o Programa 'CRAS Itinerante' e dá outras providências".

Pretende o N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, através do Projeto de Lei nº 43/2020-L, instituir no âmbito do Município de São Roque o programa "CRAS Itinerante" como forma de ampliar o atendimento psicossocial às populações que vivem em regiões afastadas de órgãos vinculados ao Departamento de Bem Estar Social.

É o relatório.

No que tange à matéria, o Projeto de Lei 43/2020 de iniciativa parlamentar é compatível com a Constituição Federal. Isso porque trata de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em relação à iniciativa, todavia, o Projeto de Lei usurpa a competência exclusiva do Chefe do Executivo ao instituir um programa (política pública) a ser implementado pelo Departamento de Bem Estar, tratando de matéria eminentemente administrativa:

Nesse sentido, veja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095147-63.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017. Destacou-se.)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Do julgado acima, extrai-se que é do Executivo a iniciativa do Projeto de Lei que tenha por intenção a prática de atos de administração, em atenção ao que prescreve o art. 47, incs. II, XI e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Nesse tocante, vejamos que lei análoga já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. **3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (STF. ADI 3178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43. Destacou-se.)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Lei 806/04 do Amapá, que autorizava o governo a criar o Programa de Saúde Itinerante para atender localidades rurais e ribeirinhas, é inconstitucional. A decisão unânime foi tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesta quarta-feira (27/9).

O governo do estado ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em março de 2003 contra a lei formulada pela Assembleia Legislativa. Na época, o relator, ministro Gilmar Mendes, determinou que esse tema fosse analisado diretamente no mérito pelo Plenário do STF.

Gilmar Mendes observou que, de acordo com a previsão constitucional, é privativa do chefe do Executivo a apresentação de leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias do estado. "O vício de iniciativa do projeto seria suficiente para fulminar o projeto", afirmou o relator.

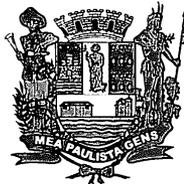
Segundo o ministro, o tema já tem entendimento pacificado pelo STF. Ele citou vários precedentes nos quais foi declarada a inconstitucionalidade de leis por vício de iniciativa. Os demais ministros acompanharam o entendimento do relator.

([https://www.conjur.com.br/2006-set-](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/stf_suspende_lei_cria_programa_saude_itinerante)

[28/stf\\_suspende\\_lei\\_cria\\_programa\\_saude\\_itinerante](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/stf_suspende_lei_cria_programa_saude_itinerante))

Assim, embora constitucional quanto à matéria, a propositura em estudo invade a competência privativa do Poder Executivo para iniciar Projeto de Lei que disponha sobre política pública.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

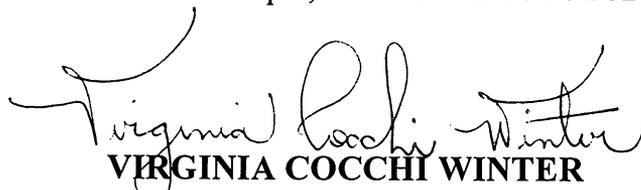
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

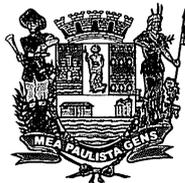
Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 43/2020-L invade a competência privativa do Poder Executivo para propor projetos dessa natureza, todavia, está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo", cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 4 de novembro de 2020

  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 143 – 05/11/2020**

**Projeto de Lei Nº 43/2020-L**, 20/10/2020, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei **"Institui o Programa "CRAS Itinerante" e dá outras providências"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2020.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
PRESIDENTE CPCJR

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR



**39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 79/2020-L**

**I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):**

1. Votação da Ata da 38ª Sessão Ordinária, de 16/11/2020;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 043-L, de 20/10/2020, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui o Programa 'CRAS Itinerante' e dá outras providências"; e
4. Moção de Congratulações nº 191/2020.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

**III – Ordem do Dia:**

1. Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 041-E, de 28/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2021" e **EMENDAS**;
2. Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 047-E, de 13/11/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 29.325,23 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos)"; e
3. Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 048-E, de 13/11/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.735.000,00 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais)".

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Alacir Raysel;
2. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
3. Vereador Etelvino Nogueira;
4. Vereador Flávio Andrade de Brito;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador José Luiz da Silva César.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 20 de novembro de 2020.

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**REQUERIMENTO VERBAL – RETIRADA DO PROJETO**

**Projeto de Lei nº 043/2020-L**, de 20/10/2020, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui o Programa 'CRAS Itinerante' e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Requerimento</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	SIM
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	SIM
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	SIM
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira ( <b>Presidente</b> )	-- X --
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	SIM
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	SIM
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	SIM
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>